

PORTARIA Nº 13 DE 23 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência auferidos nas demandas em que for parte o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA.

O Presidente do CISBRA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Artigo 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência auferidos nas causas em que o Consórcio resultar vencedor pertencem aos procuradores de carreira, na proporção fixada pela sentença judicial, nos termos do artigo 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Artigo 2º. Nas demandas em que o Consórcio for representado por advogados ou sociedades de advogados contratados para fins específicos, os honorários de sucumbência serão devidos exclusivamente ao Consórcio ou conforme estabelecido em contrato administrativo próprio, não se aplicando o rateio previsto nesta Portaria.

Artigo 3º. Os honorários de sucumbência serão distribuídos indistintamente entre todos os ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Consórcio em efetivo exercício, independentemente de terem atuado diretamente no processo de origem.

I - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos à Administração, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

II - Os honorários advocatícios não constituem verba orçamentária ou encargo da Administração, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa à Administração nos feitos judiciais e extrajudiciais.

Artigo. 4º. O "Fundo de Honorários" será vinculado em Conta Corrente própria, em Banco onde o Cibra possua contas destinadas ao pagamento de



funcionários, cujos valores integram todo o recebido a título de honorários de honorários advocatícios.

Artigo 5º. O direito à percepção dos honorários inicia-se na data da posse do procurador e cessa imediatamente com o seu desligamento do quadro de pessoal, por qualquer motivo, vedado o recebimento de valores após a vacância do cargo.

Artigo 6º. O somatório da remuneração mensal do procurador com os valores percebidos a título de honorários advocatícios não poderá exceder o teto remuneratório previsto no Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

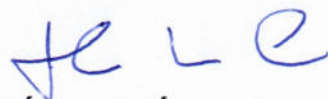
Parágrafo único. Eventuais valores que ultrapassem o referido teto serão revertidos aos cofres do Consórcio.

Artigo 7º. Os honorários de sucumbência, por possuírem natureza remuneratória e privada, não constituem encargo do erário do Consórcio, sendo pagos exclusivamente pela parte vencida no processo judicial ou extrajudicial.

Artigo 8º. A verba honorária será depositada em conta específica do Consórcio e, após o devido processamento contábil, será rateada aos procuradores com a incidência obrigatória de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e demais encargos legais aplicáveis à natureza da verba.

Artigo 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Amparo, 23 de junho de 2026.



FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO
Presidente